XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA

SINDICALISMO E RELAÇÕES COLETIVAS NO SETOR PRIVADO E NO SETOR PÚBLICO

MIRTA GLADYS LERENA MANZO DE MISAILIDIS

SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

MARIA ROSARIA BARBATO

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

S616

Sindicalismo e relações coletivas no setor privado e no setor público [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;
coordenadores: Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo Da Silva, Maria Rosaria Barbato – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-139-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Sindicalismo. 3. Relações coletivas. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG). CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

SINDICALISMO E RELAÇÕES COLETIVAS NO SETOR PRIVADO E NO SETOR PÚBLICO

Apresentação

Sindicalismo e relações coletivas no setor privado e no setor público

O grupo de trabalho "Sindicalismo e Relações Coletivas no setor privado e no setor público" se articula a partir de uma temática específica de estudo, que foge às classificações tradicionais das disciplinas jurídicas. Tal opção se assenta em uma concepção teórico-metodológica que privilegia uma abordagem interdisciplinar do fenômeno estudado o sindicalismo e as relações coletivas que não se esgota nas fronteiras definidas do Direito do Trabalho ou do Direito Coletivo do Trabalho.

O foco nas relações coletivas nos setores público e privado pretende romper com tal dicotomia clássica e que não mais se sustenta no início deste século XXI. Objetiva perceber a complexidade do fenômeno do sindicalismo no Brasil, em que distintas trajetórias históricas e políticas (estimuladas pelos marcos normativos absolutamente diferenciados com os quais foi maturada a atuação sindical nos espaços da administração pública direta e autárquica e das relações de emprego no setor privado) se apresentam.

Falar em relações coletivas envolve uma opção metodológica distinta já que pressupõe o reconhecimento de novas fontes de produção jurídica, que transbordam o campo das relações de emprego e das regras estatais (Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva. Relações Coletivas de Trabalho. São Paulo, LTr, 2008, p.30). Segundo Giuliano Mazzoni, relação coletiva de trabalho é a relação entre coletividades de fato ou sujeitos de direito, na qual se considera também a participação do indivíduo, porém como membro de uma coletividade; tal relação pressupõe, no campo do trabalho, os interesses coletivos de empregadores e trabalhadores. (Relações Coletivas de Trabalho. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972, p. 110), sendo certo que o direito correspondente se caracteriza por regras de caráter instrumental, organizativo e preceptivo (Gino Giugni, Introduzione allo studio della autonomia collettiva. Milano, Giuffrè Editore, 1977). Assim, intrínseco ao estudo das relações coletivas está a compreensão das relações de força, das disputas de poder, do contexto sócio-político e econômico na qual se desenvolvem. Deste modo, a interdisciplinaridade é consubstancial ao campo de análise e a proposta inovadora do Grupo de Trabalho apresentada pela docente coordenadora, Maria Rosaria Barbato, vinculada à

Universidade Federal de Minas Gerais, visa permitir a troca de saberes e reflexões a partir de um campo analítico e não de uma disciplina jurídica estruturada.

Registre-se que o movimento sindical - embora abalado diante da restrição de seu campo de representação pelo encolhimento dos vínculos empregatícios e sua dificuldade em representar segmentos atípicos e setores excluídos do mercado de trabalho - permanece como ator relevante (e que merece ser estudado), apesar de tantas leituras que decretavam seu declínio permanente em direção à extinção, como bem observam David Cattani e Silvia Maria de Araújo: Entretanto, os necrológios pessimistas e as acerbadas críticas às insuficiências da ação sindical desconsideram o caráter insubstituível dos sindicatos na defesa dos trabalhadores e sua atuação histórica em assegurar a dignidade do e no trabalho. Verifica-se que a propalada crise do sindicalismo mais se inscreve no caráter original de representação dos trabalhadores, do que significa uma efetiva derrocada da instituição sindical. Atualmente, configura-se uma fase de transição para a atuação sindical, de busca de bandeiras reivindicatórias amplas, não mais centradas na questão salarial, para fazer frente às identidades sindicais em mutação... (Sindicalismo contemporâneo. In: David Cattani e Lorena Holzmann (Orgs.) Dicionário de trabalho e tecnologia. 2ª ed. Revista e ampliada, Porto Alegre, RS, Zouk, 2011, p. 332).

A complexidade do campo de análise é desafiadora e nos inspira a persistir destacando a importância do estudo do sindicalismo para a democracia e para a distribuição efetiva dos recursos de poder nas sociedades contemporâneas. Quiçá se consolide a proposta no âmbito do CONPEDI, e que seja acompanhada de uma progressiva melhoria dos trabalhos, de modo a permitir a consolidação dos densos debates que ocorreram no grupo, facilitado pela boa relação entre tempo de apresentação e número de inscritos.

O livro que ora se apresenta contém trabalhos que foram selecionados por avaliadores escolhidos pelo CONPEDI para serem apresentados ao Congresso de Belo Horizonte, sob organização da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), da Fundação Mineira de Educação e Cultura (FUMEC) e da Escola Superior Dom Helder Câmera. Destacamos os quatro primeiros os artigos apresentados como representativos da pluralidade das discussões. Partindo de uma compreensão de que o Direito o Trabalho é fruto de lutas sociais por justiça redistributiva, e da existência de uma falta de legitimação dos movimentos sociais tradicionais que se organizam em torno da busca da justiça distributiva, os autores de O sindicalismo no século XXI: entre a necessidade de redistribuição de bens materiais e o clamor pelo reconhecimento das diferenças - Italo Moreira Reis e Maíra Neiva Gomes - propõem um diálogo entre os principais teóricos do Princípio do Reconhecimento Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser para buscar construir um conceito de justiça, que

englobe as dimensões da necessidade de redistribuição de bens materiais e do reconhecimento das diferenças. Os autores pretendem oferecer instrumentos que possam auxiliar o sindicato, principal fonte material do Direito do Trabalho, a edificar um conceito interpretativo da dignidade, capaz de atender os anseios das minorias sociais, hoje invisíveis às teorias homogeneizadoras, que construíram os princípios norteadores deste ramo das ciências jurídicas. Em As entidades sindicais como intérpretes da norma na sociedade aberta de Peter Häberle, Manuela Corradi Carneiro Dantas e Tacianny Mayara Silva Machado analisam o papel das entidades sindicais enquanto intérpretes da norma na sociedade aberta proposta por Peter Haberle na defesa dos interesses de seus representados, considerando-se seu papel inestimável na atuação coletiva e sua finalidade institucional para atuar de forma ativa na interpretação da Constituição e das legislações ordinárias.

A professora Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis apresenta seu artigo A projeção do direito coletivo do trabalho no mundo rural: da vulnerabilidade à sustentabilidade escrito em coautoria com Awdrey Frederico Kokol no qual a temática do trabalho rural emerge com força e relevância. Segundo os autores, o trabalho tem como objetivo a análise do amparo jurídico conferido aos trabalhadores do mundo rural em sua perspectiva individual e coletiva, considerando a exploração de um setor com baixo índice de escolarização e enfraquecimento das organizações sindicais dos trabalhadores rurais. Além dessa realidade, a pesquisa constata uma série de problemas que dificultam o engajamento dos jovens canavieiros à entidade de classe, dos quais cabe destacar: a grande mobilidade dos trabalhadores que trocam de empregador e de cidade de uma safra para outra e, o mais complicado, a que diz respeito ao rígido controle exercido pelos capatazes, empreiteiros e usineiros sobre os trabalhadores. Constata-se ainda a complexidade das relações coletivas no âmbito da organização sindical, o que todavia, não tem impedido as organizações de se envolverem em projetos tripartites como o Compromisso Nacional para Aperfeiçoar as Condições de Trabalho na Cana-de-Açúcar e a agenda do Trabalho Decente. A pesquisa demonstra que as relações que envolve o mundo rural do cortador de cana demandam muito mais do que o amparo jurídico do direito trabalhista, exigindo o debate de toda a sociedade sobre um projeto real de sustentabilidade.

Registramos ainda o interessante estudo sobre Sindicato por empresa e a estrutura sindical brasileira do Dr. Renan Bernardi Kalil, mestre em Direito pela USP, no qual realiza a abordagem das particularidades da forma organizativa estabelecida por tal critério de agregação e apresenta como a doutrina compreende a organização dos trabalhadores dessa maneira e a compatibilidade do referido critério com o ordenamento jurídico trabalhista brasileiro.

Além destes artigos, registramos o ensaio A atualização da ação sindical para os desafios da contemporaneidade de autoria de Márcia Regina Lobato apresentado em co-autoria com o professor Vitor Salino de Moura Eça, no qual os autores advertem a necessidade do Brasil incorporar na ordem jurídica a Convenção Internacional 87 da OIT. Além do papel que deve desempenhar o sindicalismo no momento atual, diante dos desafios que vive o Pais: crise social, econômica e política e, especificamente na defesa da classe trabalhadora, mediante a manutenção e promoção dos postos de trabalho.

Em As Contribuições Sindicais e a Liberdade sindical do Trabalhador Celetista de Rubens Patruni Filho, o autor questiona a liberdade sindical prevista na norma constitucional no caput do art. 8° da CF/88 e, paradoxalmente a exigência compulsória das contribuições sindicais aos trabalhadores não associados às entidades sindicais. Para o autor, trata-se de um fato que por si só, representa o cerceamento da mencionada liberdade prevista no texto constitucional. Já no artigo intitulado Reflexões sobre o Impacto da compulsoriedade da Contribuição Sindical, as autoras Deborah Delmondes De Oliveira , Daniela Ramos de Oliveira dos Santos defendem a manutenção da contribuição sindical por considerá-la um meio de sustentação da estrutura sindical. As articulistas esboçam a preocupação com a fragilidade de muitas entidades de classe, na manutenção de seus das atividades de representação da categoria que, apenas sobrevivem com a mencionada contribuição, em decorrência da baixa taxa de associados aos sindicatos representativos da categoria dos trabalhadores assalariados. Por fim, foi apresentado o artigo Responsabilidade Civil do Sindicato pela greve de Renato Chagas Machado, sob orientação do Prof. Dr. Marcos Villatore. O autor no seu artigo destaca que não existe um direito absoluto. Portanto adverte, que a greve, apesar de representar o direito de autotutela dos trabalhadores, reconhecido constitucionalmente nos ordenamentos jurídicos dos países democráticos, é passiva de reparações de danos, caso provoque prejuízos ao patrimônio da empresa ou se constate a greve abusiva. Todavia, cabe ao sindicato responder objetivamente e solidariamente pelos danos causados pelos grevistas envolvidos no movimento paredista.

Um conjunto de artigos de matizes distintas, inspirados por metodologias diferenciadas, que expressam concepções metodológicas e doutrinárias diferenciadas e que registram estágios distintos das trajetórias de seus autores e dos debates acadêmicos atualmente existentes na pluralidade de instituições de ensino de Direito em nosso país.

Belo Horizonte, novembro de 2015.

Maria Rosaria Barbato - Universidade Federal de Minas Gerais

Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis - Universidade Metodista de Piracicaba

Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva - Universidade Federal do Rio de Janeiro

Coordenadoras do Grupo de Trabalho

AS ENTIDADES SINDICAIS COMO INTÉRPRETES DA NORMA NA SOCIEDADE ABERTA DE PETER HÄBERLE

THE INTERPRETATION OF TRADE UNIONS AS STANDARD IN THE OPEN SOCIETY OF PETER HABERLE

Manuela Corradi Carneiro Dantas
Tacianny Mayara Silva Machado

Resumo

Peter Haberle desenvolveu seu pensamento torno da proposta de uma teoria da Constituição como ciência da cultura. A Constituição, para Haberle, é um processo público que resulta de uma concepção democrática e pluralista, em que vários agentes atuam no desenvolvimento e na construção do texto constitucional, sendo uma sucessão de interpretações plurais, a fim de abarcar o máximo de conceitos para o desenvolvimento da sociedade. Partindo dessa premissa, o presente artigo busca analisar o papel das entidades sindicais enquanto intérpretes da norma na sociedade aberta proposta por Peter Haberle na defesa dos interesses de seus representados, considerando-se seu papel inestimável na atuação coletiva e sua finalidade institucional para atuar de forma ativa na interpretação da Constituição e das legislações ordinárias.

Palavras-chave: Peter haberle, Interpretação constitucional, Entidades sindicais

Abstract/Resumen/Résumé

Peter Haberle developed his thinking about the proposal of a theory of the Constitution as a science culture. The Constitution, for Haberle, is a public process that results in a democratic and pluralistic conception, where multiple agents operate in the development and construction of the Constitution, with a succession of plural interpretations in order to encompass as much of concepts for development of society. From this premise, this article seeks to analyze the role of unions as interpreters of the norm in open society proposed by Peter Haberle in defending the interests of their constituents, considering its invaluable role in collective action and its institutional purpose to act so active in the interpretation of the Constitution and the common law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Peter haberle, Constitutional interpretation, Unions

1 INTRODUÇÃO

A teoria da Constituição aberta causa fascínio e atrai a atenção dos mais variados juristas. A ideia de Peter Häberle é inovadora, porque concilia democracia e jurisdição constitucional e permite o ingresso na esfera pública dos chamados intérpretes em sentido lato, dentre eles, as entidades sindicais.

O presente trabalho busca abordar os fundamentos da teoria habeliana que influenciam na correta compreensão da Constituição aberta: A Constituição enquanto fenômeno cultural.

Como se pretende demonstrar no decorrer do artigo, Peter Häberle tem como visão a Constituição não apenas como uma ferramenta jurídica para os juristas e sim um bem cultural, ou seja, para o autor Ciência e Direito pertencem à cultura de um povo e são elementos transformadores da realidade social.

A teoria de Peter Häberle envolve a necessidade de compreender que o desenvolvimento cultural não está estanque, pelo contrário, está em contínua evolução. Essas premissas são, portanto, de fundamental importância para compreensão da Constituição aberta, teoria tão utilizada hodiernamente no cenário jurídico.

Em sucinta exposição, é possível resumir o método da Constituição aberta, segundo BONAVIDES (1993), em três alicerces: O primeiro o alargamento do círculo de intérpretes, o segundo é o conceito de interpretação como algo aberto e público e o terceiro é a concepção de Constituição como realidade constituída e publicitada.

Neste instante, objetivar-se-á no presente artigo, abordar qual o papel das entidades sindicais enquanto intérpretes da Constituição na defesa dos interesses da categoria representada e qual tem sido sua atuação enquanto agentes transformadores da sociedade no desenvolvimento cultural da sociedade brasileira.

2. A CONSTITUIÇÃO ABERTA

Primeiro ponto para iniciar a compreensão do método da Constituição aberta é partir do pressuposto que a interpretação constitucional sempre foi focada na interpretação dada pelo juiz e nos demais procedimentos formais nos casos sob sua análise. Destaca-se que não se trata de avaliar no presente trabalho o mérito deste modelo de interpretação, vez que, mostrou-se em determinada época como necessário para a afirmação da supremacia da Constituição.

Trata-se, pois, de afirmar que os métodos clássicos, baseavam-se na ideia de que toda norma possuem um sentido em si, uma vontade pré-existente, seja aquela que o legislador pretendeu atribuir-lhe (*mens legislatoris*), seja a que afinal acabou embutida no texto (*mens legis*). Através dos instrumentos de interpretação (lógico, sistêmico, teleológico e gramatical), poderia ser alcançado o sentido, o querer inerente à norma independentemente do problema a ser solucionado. (BASTOS, 2001).

Dessa forma, a tarefa do intérprete, como aplicador do direito, resumir-se-ia em descobrir o verdadeiro significado das normas e guiar-se-ia por ele na sua aplicação. Assim, desde fins do século XIX, as teorias da interpretação jurídica - objetiva e subjetiva - enfrentam relativamente quanto ao critério metodológico o que o interprete deve seguir para desvendar o sentido da norma. (DINIZ, 2003).

A teoria subjetiva estabelece, como meta da interpretação, o estudo da vontade histórico-psicológica que o legislador expressa na norma. O pensamento dominante, nessa metodologia, estava eminentemente voltado para o legislador a fim de determinar a *mens legis*, entendida como a vontade oculta do propositor da norma, cuja vontade incumbia ao intérprete revelar com fidelidade.

Para Bonavides (1993), o voluntarismo é o traço marcante dessa corrente que se renova no século XX com as modernas escolas de interpretação, que substituem o voluntarismo do legislador pelo voluntarismo do juiz. Assim ocorre, por exemplo, com os juristas da livre investigação científica (Geny), do “direito livre” (Kantorowicz) e da teoria pura do direito (Kelsen).

Já a teoria objetiva, preconiza que na interpretação deve-se ater à vontade da lei que, com sentido objetivo, independe do querer subjetivo do legislador, porque, após o ato legislativo, a lei desliga-se do seu elaborador, adquirindo existência objetiva. Consoante expõe Diniz (2003), a norma seria uma “vontade transformada em palavras, uma força objetivada independente do seu autor”, razão pela qual deve ser buscado o sentido imerso no texto e não o que o legislador teve em mira.

Diferentemente dos métodos clássicos de interpretação, o método da Constituição aberta de Häberle rompe com esta forma tradicional para defender a expansão da atividade hermenêutica constitucional para além da atividade jurisdicional. Preconiza-se a abertura dos procedimentos formais, cujo foco era tão somente nos magistrados, para um círculo mais amplo de intérpretes.

O cerne do questionamento de Peter Häberle é que a teoria da interpretação não possa se basear somente na Constituição enquanto um conceito somente jurídico, mas também sob a perspectiva de "realidade constitucional" (SANTOS, 2011). Peter Häberle defende a incorporação das ciências sociais na atividade interpretativa.

A proposta de Peter Häberle é modificar o *locus* que ocupa a sociedade plural no processo de interpretação constitucional e alojá-la de maneira que se passe de uma sociedade fechada para uma sociedade aberta de intérpretes. Para tanto, não deve existir um rol taxativo de intérpretes da Constituição, pois "quanto mais pluralista for à sociedade, mais amplos devem ser seus critérios de participação-interpretação." (SANTOS, 2011).

A crítica do autor é exatamente o fechamento do círculo dos interpretes tão somente aos atores jurídicos formais, como ocorria com os métodos clássicos de interpretação. É justamente por este motivo que o jurista afirma que "quem vive a norma acaba por interpretá-la ou pelo menos co-interpretá-la." (HÄBERLE, 1997).

O método da Constituição aberta não se dispõe a debater as questões relacionadas diretamente à problemática do voto e outros temas que geralmente são atrelados ao conceito de democracia. Seu viés democrático se dá por outros meios, busca-se com ele demonstrar que a jurisdição constitucional também necessita estar aberta à democracia.

É imprescindível, portanto, a inclusão de elementos democráticos dentro da jurisdição constitucional, pois as decisões das Cortes Constitucionais são tão cogentes como as leis oriundas do Poder Legislativo e influenciam diretamente na vida social.

> A inclusão de elementos democráticos dentro da jurisdição constitucional se faz imperiosa, vez que, mormente nos países que adotam o controle concentrado de constitucionalidade a exemplo o Brasil e a Alemanha, as decisões que emanam dessa jurisdição causam vinculação aos órgãos estatais, atuando, portanto com força cogente e normativa. (SANTOS, 2011).

A hermenêutica da Constituição aberta propõe a ruptura com o monopólio hermenêutico, fazendo com que não só os intérpretes em sentido estrito (órgãos estatais) possam interpretar a norma, mas sim a ampliação do círculo hermenêutico a todos que vivem em um contexto de determinada norma.

Esta é a base das afirmações de Peter Häberle no sentido de quem vive a norma não pode ser excluído de sua interpretação. Esta definição se torna ainda mais importante quando o autor afirma que a participação social é um "elemento objetivo dos direitos fundamentais" fazendo com que o pluralismo, democracia e teoria da constituição encontrem uma mediação específica entre Estado e sociedade. (HABERLE, 1997).

Vale ressaltar, que o Direito vive hoje no curso histórico no qual ele não é mais apenas o regulador ou provedor; o Direito no âmbito do Estado Democrático tem potencial de transformação da realidade. É nesse sentido que alguns juristas atribuem justamente à jurisdição constitucional papel de destaque nessa nova era do Direito.

> (...) é preciso compreender que o direito-neste momento histórico- não é mais ordenador, como na fase liberal, tampouco é provedor como na fase do welfare state; na verdade, o direito, na era do Estado Democrático de Direito, é um plus normativo em relação à fases anteriores, porque agora é transformador da realidade. E é exatamente por isso que aumenta sensivelmente o polo de tensão em direção da grande invenção contramajorítária: a jurisdição constitucional, que no Estado Democrático de Direito, vai transformar na garantidora dos direitos fundamentais-sociais e na própria democracia. (STRECK, 2009).

Desse modo, há uma relação direta entre democracia e jurisdição constitucional em um cenário jurídico no qual o Direito se constitui como elemento transformador da realidade e se extrai de sua proposta de Teoria da Constituição como ciência da cultura.

2.1 A Constituição como produto cultural

Na perspectiva de Peter Häberle, a norma é uma forma de auto representação da sociedade. Neste sentido, a norma é o meio pelo qual se vale a sociedade para articular sua organização e funcionamento e a expressão da forma de ser sociedade.

Para ele, a Constituição é um processo público que resulta de uma concepção democrática e pluralista, em que vários agentes atuam no desenvolvimento e na construção do texto constitucional, sendo uma sucessão de interpretações plurais.

Peter Häberle defende que a Constituição pertence ao mundo da cultura e é formada por um conjunto de complexas combinações sociais, políticas na qual o ser humano vive e adquire ao longo de sua existência.

A Constituição expressa o desejo de um povo de se constituir em ordem jurídica. Pode-se afirmar que Häberle identifica a Constituição como um estado cultural que deve ser

encarado como desenvolvimento cultural em contínua evolução, “espelho cultural de um povo e o fundamento de suas esperanças.” (BASTOS, 2011).

Nota-se assim, que a Constituição, da mesma forma que o Direito, é um fenômeno que embute em si uma série de valores, ou seja, possui um carga axiológica e identifica em o pressuposto das Constituições republicanas. Tal princípio é a dignidade humana.

Dessa forma, Peter Häberle se baseia nos textos clássicos para defender a concepção antropocêntrica de Constituição. Os textos tradicionais sobre os direitos fundamentais e os mais recentes, mais funcionais, se dirigem plenamente a serviços do ser humano, de sua dignidade, de sua liberdade e igualdade. Assim, todos os textos constitucionais, todo o Estado constituído e limitado por eles, todas as normas de organização e procedimento, assim como todas as tarefas estão ordenadas em função do ser humano.

Dessa forma, o Estado Constitucional proposto por Peter Häberle realiza a dignidade da pessoa humana tornando os sujeitos de sua atuação. (SILVA, 2011).

Luiz Magno P. Bastos Júnior (2001), ao comentar sobre o tema, dispõe que:

> Häberle identifica o valor da dignidade humana como pressuposto antropológico-cultural da constituição republicana, uma vez que ele se apresenta como condição de possibilidade para os demais. Note-se que não se está, com isto, engessando o sistema axiológico a partir de uma concepção estreita de pessoa humana. Afinal, subsistem, ao longo da história, diferentes (e muitas vezes concorrentes) imagens do homem, na medida em que se confere maior destaque a um dos aspectos que compreendem o universo humano (econômico, teorético, político, social, religioso e estético) em detrimento dos demais. O sistema de valores assim concebido não se coaduna com as pretensões jusnaturalistas ou ontologistas que identificam os valores como objetos ideais que se impõem ao homem, posto que o sistema se constitui a partir das necessidades e expectativas concretas dos indivíduos que o compartilham; em consequência, ele não se identifica com um sistema estático e petrificante, posto que sua objetividade pressupõe o caráter conflituoso e aberto que lhe é inerente. De forma que pode se construí-lo a partir do conjunto de vivências e expectativas de uma determinada realidade social (sem, com isso, olvidar seu aspecto conformador), razão pela qual os bens culturais só podem ser compreendidos se se partir do conjunto de vivências da comunidade no qual o sistema de valores está inserido. A gradação hierárquica antes referida, desde que seja assinalado o seu aspecto sempre relativo, é decorrência necessária da própria ideia de valor e valoração, reconhecendo o valor da dignidade humana como máxima a ser realizada de forma que todos os demais valores possam referir-se a ela no curso de seus processos de interação dialética.

Infere-se, ademais, que o conceito haberliano de dignidade da pessoa humana enquanto valor principal das Constituições republicanas reside em uma visão de que os valores não seriam objetos ideais e sim estariam ligados à “concretude das expectativas humanas, não sendo, portanto, objetos estanques, ao revés seriam abertos e vivos.”(BASTOS, 2011).

Este modelo teórico necessita de uma sociedade aberta de intérpretes, uma sociedade com a sociedade em que existia a participação ativa do cidadão no âmbito do processo de tomada de decisão. Uma sociedade que tenha em mente o seu papel perante a Constituição, de modo a efetivá-la, por meio da interpretação aberta e plural e que ao mesmo tempo esta interpretação contribua para o desenvolvimento cultural da sociedade.

2.2 Dos intérpretes da constituição

Peter Häberle afirma que a teoria constitucional deve estar pronta para dar voz aos grupos e os demais atores sociais dentro do espaço público. Os participantes do processo hermenêutico detém um conceito republicano, ou seja, dentro de perspectiva sócio-constitucional que se deve buscar os participantes do processo interpretativo. (HÄBERLE, 1997).

Neste contexto, Häberle arrola um catálogo sistemático provisório do rol de intérpretes nos quais se destacam as funções estatais, que incluem os órgãos estatais que de alguma forma possam ter uma participação no processo hermenêutico, os participantes do processo constitucional que não são necessariamente órgãos estatais, como o autor de um recurso constitucional, bem como os que têm direito à manifestação na jurisdição constitucional (*amicus curiae* e peritos) e a opinião pública democrática e pluralista a até mesmo a doutrina constitucional.

A propósito, observe-se que Häberle defende a necessidade de que os instrumentos de informação dos juízes constitucionais sejam ampliados, especialmente no que se refere às audiências públicas e às "intervenções de eventuais interessados", assegurando-se novas formas de participação da sociedade.

Há, portanto, a quebra do monopólio interpretativo conforme afirmações de Gilmar Mendes (2000):

> Uma das virtudes da teoria de Häberle reside na negação de um monopólio da interpretação constitucional, mesmo naqueles casos em que se confere a um órgão jurisdicional específico o monopólio da censura. O reconhecimento da pluralidade e da complexidade da interpretação constitucional traduz não apenas uma concretização do princípio democrático, mas também uma consequência metodológica da abertura material da Constituição. Tem-se aqui uma outra dimensão da proposta de Kelsen, que associava a jurisdição constitucional à democracia, na medida em que esta atuasse na defesa ou na proteção de minorias.

Em síntese, há uma expansão de intérpretes em relação ao modelo estatal fechado e deve buscar coexistir com a sociedade aberta, sendo os critérios hermenêuticos mais plurais quanto mais plural for a sociedade.

É a abertura do Estado Constitucional para o ambiente internacional. Para filósofo não só o advogado é responsável pela arquitetura das estruturas sociais e sim o intérprete, o sujeito proveniente da sociedade aberta, que compreende também as entidades sindicais que representam determinada categoria.

Neste sentido, no Brasil, após a Constituição Federal de 1988, foi conferida aos sindicatos legitimidade para atuar em juízo como substituto processual na defesa dos direitos coletivos ou individuais da categoria, nos termos do artigo 8º, inciso III da Constituição Federal de 1988.

A Corte Constitucional, no mesmo sentido, firmou o entendimento segundo o qual o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa.

Além disso, a legitimidade de intervenção de terceiros no processo vai de encontro com a metodologia de interpretação das normas proposta por Peter Häberle.

A metodologia de interpretação de Peter Häberle é aplicação de normas, vez que o filósofo propõe uma nova forma de interpretação do Direito. Sugere um sistema jurídico aberto, com a releitura do Estado Nacional e dos seus elementos, transformando-o em Estado aberto, plural e em busca de diálogo.

Não há dúvida de que a participação de diferentes grupos em processos judiciais de grande significado para toda a sociedade cumpre uma função de integração extremamente relevante, como ocorre com as entidades sindicais que atuam na defesa dos interesses de sua categoria e objetivam participar como terceiros interessados para fornecer subsídios para que o judiciário examine a lide também sob a ótica do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, analisar-se-á no próximo tópico o papel das entidades sindicais enquanto intérpretes da Constituição, tendo em vista sua prerrogativa de defesa dos interesses de seus representados e como agente transformador da realidade social.

3 O PAPEL DAS ENTIDADES SINDICAIS

No Brasil diferentemente de outros países não há uma definição legal do conceito de sindicato. A Consolidação das Leis do Trabalho limita-se a dizer no artigo 513 as

prerrogativas dos sindicatos enquanto que o artigo 511 dispõe que ao sindicato compete o estudo, defesa e coordenação dos interesses econômicos ou profissionais. Diante da omissão conceitual legislativa ficou a cargo da doutrina trabalhista construir a definição jurídica aplicável.

Amauri Mascaro (2008) defende a ideia do sindicato, a partir de concepções privatistas, como sujeito coletivo. Para ele "trata-se de entidades que são entes de direito privado, representam particulares, criados exclusivamente por iniciativa destes, para a representação e defesa dos seus interesses."

Para Maurício Godinho (2008) "o sindicato consiste um associação coletiva, de natureza privada, voltada à defesa e incremento de interesses coletivos profissionais e materiais de trabalhadores, sejam subordinados ou autônomos, e de empregadores."

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 o papel dos sindicatos foi enaltecido perante a sociedade. A Carta Magna nomeou expressamente no artigo 8º, inciso III, os sindicatos como representante dos interesses coletivos ou individuais dos membros da categoria representada, seja econômica ou laboral, perante o âmbito administrativo e judicial.

Importante esclarecer que os interesses das categorias representadas alcançam não apenas os direitos trabalhistas, mas também os direitos sociais, previstos no artigo 6º, da CR/88, quais sejam: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social dentre outros. Defende Arouca (2014), que os sindicatos também se situam no pluralismo político do Estado Democrático de Direito, cabendo ao ente sindical à defesa da ordem econômica e social assegurando a todos uma existência digna conforme os ditames da justiça social contribuindo para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Dentre as formas de atuação sindical na defesa dos interesses individuais e coletivos nosso ordenamento jurídico consagrou em um primeiro momento a substituição processual. Inicialmente era denominada como ação de cumprimento nascida com a Lei nº. 2.275, de 30 de julho de 1954, que deu nova redação ao artigo 872, da CLT. Já em 1977 com a Lei 6.514, foi introduzido o §2 ao artigo 195 da CLT, instituindo uma nova ação coletiva para pagamento dos adicionais de periculosidade e insalubridade.

Posteriormente com o advento da ação popular assegurou-se a qualquer cidadão pleitear a invalidade de atos ou contratos administrativos ilegais e lesivos ao patrimônio federal, estadual e municipal ou de suas autarquias e demais entidades subvencionadas com dinheiro público. Sobre a relevância da ação popular destaca Meirelles (1980) que se trata de

“um instrumento de defesa dos interesses da coletividade, utilizável por qualquer de seus membros. Por ela não se amparam direitos próprios, mas sim interesses da comunidade.”

Em 1985 a Lei nº. 7.347 institui a ação civil pública que sofreu alterações significativas com o advento do Código de Defesa do Consumidor, criado pela Lei nº. 8.078/1990. O artigo 81 do Código dispôs que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vitimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo, observado as especificidades de atuação previstas na própria lei.

Em que pese o tratamento constitucional dado aos sindicatos no artigo 8º, inciso III, bem como, todo arcabouço legislativo vigente o Tribunal Superior do Trabalho, editou em maio de 1993 o Enunciado 310, negando a substituição processual. Ato que foi levado para apreciação do Supremo Tribunal Federal através do Mandado de Injunção 347-5, decidindo a Corte Constitucional pelo seu cancelamento. Para o Supremo o artigo 8º, inciso III da CR/88 é autoaplicável e outorga amplos poderes aos sindicatos para atuar em nome do coletivo.

È perceptível que o ordenamento jurídico brasileiro tem buscado meios efetivos no processo para atender os interesses sociais e políticos. Ampliar o enfoque dos legitimados ao processo é mais que urgente, pois “embora as pessoas na coletividade tenham razão bastantes para reivindicar um interesse difuso, às barreiras à sua organização pode, ainda assim, evitar que esse interesse seja unificado e expresso.” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Todavia, mesmo diante das possibilidades processuais vigentes, constata-se que a atuação sindical coletiva enfrenta em alguns casos dificuldades e até mesmo resistência do Poder Judiciário, não sendo raras ocorrências negando o ingresso dos sindicatos como terceiro interessado em determinadas ações. Entretanto, é inegável que as entidades sindicais cumprem um papel inestimável na atuação coletiva, sendo inerente a sua finalidade institucional atuar de forma ativa na interpretação da Constituição e das legislações ordinárias.

Com fulcro na teoria de Peter Häberle é possível afirmar que as entidades sindicais detêm legitimidade e representatividade para atuar como intérprete da norma constitucional. Para tanto, uma das prerrogativas que lhe é processualmente assegurado é o seu ingresso no processo através da figura do *amicus curie.*

Explica MEDINA (2010) que a expressão *amicus curiae* remonta a Roma antiga e posteriormente, na Inglaterra medieval do séc. XIV. O amigo da corte do direito inglês tinha como papel “auxiliar as Cortes, principalmente apontando erro manifesto em processos e trazendo informações relevantes contidas em precedentes judiciais não conhecidos ou ignorados pelos juízes.” (BISCH, 2010).

O novo Código de Processo Civil, prevê no capítulo V, atuação específica para o *amicus curie*, tanto no âmbito dos Tribunais quanto no juízo monocrático, diz o artigo 138:

> O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. (BRASIL, 2015).

A figura do *amicus curie* elevada pelo novo Código de Processo Civil não é um mero favor, mas situação que propicia a legitimação necessária ao Poder Judiciário e, ao mesmo tempo, permite a gestão de decisão jurisdicional de forma democrática como convém ao Estado de Direito posto pela Constituição da República. Nos dizeres de BULOS (2011) "é a adoção da tese Häberliana, a sociedade aberta com a franca admissão ao debate para democratizar a interpretação constitucional antes de ser posto e definido o direito pelo Judiciário."

Ressurge neste contexto, a importância das entidades sindicais na defesa dos interesses coletivos da categoria representada, pois, atuando no processo como *amicus curie* poderão ser apresentados ao órgão julgador subsídios jurídicos e fáticos relevantes tendo em vista a proximidade e solidariedade de interesses que unem os indivíduos integrantes de uma determinada categoria, seja ela econômica ou laboral.

Apesar do novo Código de Processo Civil prever a possibilidade do ingresso como *amicus curie* no juízo monocrático, iremos nos ater a relevância deste instituto nas ações perante o Supremo Tribunal Federal que envolvem o controle concentrado de constitucionalidade prevista na Lei nº. 9.868/99, e no âmbito do controle concreto de constitucionalidade, previsto na Lei nº. 11.418/2006, que regulamentou o requisito da repercussão geral para prosseguimento do recurso extraordinário.

A atuação judicial dos sindicatos como *amicus curie* perante o Supremo Tribunal Federal permite aos julgadores responsáveis por interpretar a Constituição dialogar com as organizações sindicais legalmente constituídas e conhecedoras da realidade e dos impactos que determinada decisão poderá ocasionar na sociedade.

Esta atuação jurídica das entidades sindicais possui dupla finalidade: De um lado promove a democratização no processo interpretativo da norma, assim como, legitima as decisões tomadas pela nossa Corte Constitucional, especialmente nos casos de maior repercussão junto à sociedade através da democratização pluralizadora. Lado outro, é um

importante mecanismo para promover a afirmação e credibilidade do sindicato perante a sociedade demonstrando para a categoria representada que a entidade efetivamente encontra-se apta a defender os interesses, tanto no plano administrativo quanto no judicial.

A atuação sindical ativa na interpretação da Constituição através do diálogo poderá resgatar importantes pilares do sindicalismo pátrio que se encontram adormecidos. Dentre eles podemos enfatizar a solidariedade, a unidade de atuação, o espírito da reivindicação e a cultura sindical.

A retomada da solidariedade permite ao sindicalismo assumir um papel acrescido na sociedade transformando em fator de esperança na construção de uma nova lógica de organização sindical. Defende (SANTOS, 2010) que "o sindicalismo tem de voltar a ser parte integrante da "sociedade-providência", capaz de absorver funções tradicionais do Estado em vários domínios de assistência e susceptível de recuperar o que melhor existia na tradição comunitária um sindicalismo dinamizador de espaços comunitários."

A preservação da unidade sindical requer práticas inovadoras e criativas das entidades sindicais como forma de desenvolver a unidade e a solidariedade de interesses. Assim, o papel ativo das entidades na interpretação constitucional demonstra claramente protagonismo na construção da sociedade democrática a que pertencemos.

No que tange ao espírito de reivindicação (SANTOS, 2010) defende que para além de pragmáticas e autenticas, as formas de luta têm de ser inovadoras e criativas. Para ele "a concertação social tem de ser um palco de discussão de luta pela qualidade e a dignidade da vida e não incidir meramente sobre rendimentos e preços."

Finalmente em relação a questão cultural sindical talvez seja o maior com que se confronta o movimento sindical e talvez por isso ele esteja um pouco presente na solidariedade, na unidade sindical e no espírito de reivindicação. È notório que a sociedade está a mudar, de forma que é inaceitável que o sindicalismo mantenha-se inalterado ou apenas mude o necessário para manter-se como está.

Sobre o assunto alerta (SANTOS, 2010):

> Nos tempos que se avizinham, a vitalidade do sindicalismo aferir-se-á pela capacidade para se auto-tranformar, por iniciativa própria e não a reboque da iniciativa dos outros, antecipando as oportunidades em vez de reagir à beira do desespero acarinhando a critica e respeitando a rebeldia quando ela vem de sindicalistas dedicados e com provas dadas. Se assim fizer, evitará a deserção dos melhores, atrairá as gerações mais novas e barrará o caminho do sindicalismo defensivo. Democracia interna construída a partir da base, criatividade nas soluções desde que assentes na participação e no risco calculado, unidade descomplexada entre as diferentes organizações sindicais, articulação entre o movimento sindical e

> todos os outros movimentos sociais que lutam pela qualidade da cidadania, da democracia e, afinal, pela qualidade da vida.

4 CONCLUSÃO

A Constituição, para Haberle, é um processo público que resulta de uma concepção democrática e pluralista, em que vários agentes atuam no desenvolvimento e na construção do texto constitucional, sendo uma sucessão de interpretações plurais, a fim de abarcar o máximo de conceitos para o desenvolvimento da sociedade.

Dessa forma, os juízes não detém o monopólio da interpretação da Constituição. Isto permite a construção democrática de uma sociedade aberta dos intérpretes da Constituição mediante o entendimento que além dos tradicionais intérpretes da norma, os cidadãos, entidades sindicais, organizações religiosas também são atores da construção de uma sociedade mais igualitária.

A Constituição Federal de 1988 permitiu que o papel dos sindicatos fosse enaltecido perante a sociedade. A Carta Magna nomeou expressamente no artigo 8º, inciso III, os sindicatos como representante dos interesses coletivos ou individuais dos membros da categoria representada, seja econômica ou laboral, perante o âmbito administrativo e judicial.

Importante esclarecer que os interesses das categorias representadas alcançam não apenas os direitos trabalhistas, mas também os direitos sociais, previstos no artigo 6º, da CR/88, quais sejam: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social dentre outros, cabendo ao ente sindical à defesa da ordem econômica e social assegurando a todos uma existência digna conforme os ditames da justiça social contribuindo para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

É cediço que a atuação jurídica das entidades sindicais, objeto de pesquisa do trabalho, possui dupla finalidade: De um lado promove a democratização no processo interpretativo da norma, assim como, legitima as decisões tomadas pela nossa Corte Constitucional, especialmente nos casos de maior repercussão junto à sociedade através da democratização pluralizadora. Lado outro, é um importante mecanismo para promover a afirmação e credibilidade do sindicato perante a sociedade demonstrando para a categoria representada que a entidade efetivamente encontra-se apta a defender os interesses, tanto no plano administrativo quanto no judicial.

Contudo, mesmo diante das possibilidades processuais vigentes, constata-se que a atuação sindical coletiva enfrenta em alguns casos dificuldades e até mesmo resistência do

Poder Judiciário, não sendo raras ocorrências negando o ingresso dos sindicatos como terceiro interessado em determinadas ações, retomando a antigo método de interpretação jurídica dada somente pelos juízes.

Com base na teoria de Peter Häberle é possível afirmar que as entidades sindicais detêm legitimidade e representatividade para atuar como intérprete da norma constitucional. Para tanto, uma das prerrogativas que lhe é processualmente assegurado é o seu ingresso no processo através da figura do *amicus curiae.*

Ressurge neste contexto, a importância das entidades sindicais na defesa dos interesses coletivos da categoria representada, pois, atuando no processo como *amicus curie* poderão ser apresentados ao órgão julgador subsídios jurídicos e fáticos relevantes tendo em vista a proximidade e solidariedade de interesses que unem os indivíduos integrantes de uma determinada categoria, seja ela econômica ou laboral.

Vale ressaltar que as entidades sindicais enquanto intérpretes da norma poderão resgatar importantes pilares do sindicalismo pátrio que se encontram adormecidos. Dentre eles podemos enfatizar a solidariedade, a unidade de atuação, o espírito da reivindicação e a cultura sindical.

É cediço que a retomada dos valores adormecidos permite ao sindicalismo assumir um papel acrescido na sociedade transformando em fator de esperança na construção de uma nova lógica de organização sindical.

REFERÊNCIAS

AROUCA, José Carlos. **Organização Sindical no Brasil – Passado – Presidente – Futuro?** São Paulo, LTR, 2013.

BASTOS, Carolina. MÔNICA, Eder. CIRINO, Samia. **A Influência da Tópica no Pensamento de Peter Haberle e o conceito de interpretação constitucional**.Londrina: Revista Jurídica da UniFil, Ano IV, número 4.

BISCH, I. da C. **O Amicus Curiae, as Tradições Jurídicas e o Controle de Constitucionalidade: Um estudo comparado à luz das experiências americana, europeia e brasileira**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 6ª ed.,2011.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à justice.** Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. LTr: São Paulo, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Compendio de introdução à ciência do direito**. 15. ed. São Paulo:Saraiva, 2003.

JÚNIOR, Luiz Magno Bastos. **Constituição como processo – Categoria central da teoria constitucional de Peter Häberle.** Dissertação de Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional. Sociedade aberta de intérpretes da Constituição:** contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Fabris Ed., 1997.

MEDINA, Damares. **Amicus curiae: Amigo da Corte ou Amigo da Parte?** São Paulo: Saraiva, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança e Ação Popular.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

MENDES, Gilmar. **Controle de constitucionalidade: hermenêutica constitucional e revisão de fatos e prognoses legislativos pelo órgão judicial**. Revista Jurídica Virtual – Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, v. 1, n. 8, jan./2000.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 6ª. ed. LTr: São Paulo, 2008.

SANTOS, Boaventura de Souza, **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. Ed. Cortez. 4ª ed. São Paulo. 2010

SANTOS, Leonardo Fernandes dos. **Häberle, Tópica, Cultura e Direito: as Premissas do Método da Constituição Aberta.** DPU Nº 43 – Jan-Fev/2012. Disponível em <www.direitopublico.idp.edu.br>

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso. Constituição, hermenêutica e teorias discursivas da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito**.3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.